



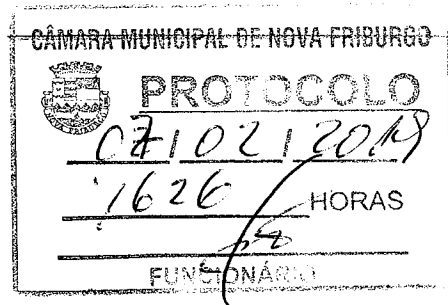
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO.
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO.**

Ref.: Tomada de Preços nº. 01/2019.

Objeto: Contratação de empresa produtora e veiculadora de programas audiovisuais, que promova a captação audiovisual, produção e transmissão televisiva dos programas da "TV Câmara", divulgadores das Sessões e dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ.

Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Abertura: Dia 12/02/2019.



RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.855.738/0001-57, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 50, Andar 15, Rio de Janeiro – RJ, por seu representante legal infra assinado Rodrigo de Souza Alves, portador do RG 41.635.405 e CPF 366.395.008-50, vem, tempestivamente, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de edital supramencionado, da Câmara Municipal de Nova Friburgo.

Ao fazer minuciosa leitura do teor do Edital, ora impugnado, vislumbrou-se a ocorrência de vícios que contrariam o dispositivo constitucional previsto no artigo 37, qual seja, o princípio da Legalidade, bem como o Princípio da Competitividade, e o artigo 8º do Decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000, os quais passamos a descrever:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, cumpre destacar que no ano de 2017 a Câmara Municipal de Nova Friburgo realizou um certame, na modalidade Concorrência, cujo objeto era o mesmo: Contratação de empresa produtora e veiculadora de programas audiovisuais, que promova a captação audiovisual, produção e transmissão televisiva dos programas da "TV Câmara", divulgadores das Sessões e dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo de Nova Friburgo/RJ.

Naquela ocasião, o edital referente ao certame exigia, a título de qualificação técnica, diversos itens, conforme descrito abaixo:

V.01.03 – DA CAPACIDADE TÉCNICA:

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital, através de Atestado (s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência na prestação de serviços técnicos especializados de captação audiovisual, produção e transmissão de programas de televisão, em consonância com o objeto desta licitação, no(s) qual(is) conste, no mínimo, as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo do termo de referência (Anexo I): Independe o número de atestado apresentado, vez que a licitante poderá comprovar sua aptidão por meio de um único documento, ou mediante mais de um atestado, cujo somatório poderá comprovar a capacidade para desempenho. a.1) Captação audiovisual de evento com três ou mais câmeras simultaneamente, com inserção simultânea de caracteres, bem como tradução simultânea por intérprete de LIBRAS; a.2) Captação audiovisual de evento com transmissão simultânea para internet, através de streaming de áudio e vídeo; a.3) Produção de programas televisivos nos formatos: entrevistas, notícias, reportagens, cobertura de eventos; a.4) Transmissão de programas





televisivos em canal de TV aberta ou por assinatura. b) Indicação, conforme modelos constantes no Anexo III – Quadro de profissionais e no Anexo IV – Quadro de Equipamentos, das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto desta licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; c) Os profissionais indicados conforme disposto no item (b) acima, deverão possuir perfil técnico especializado, com qualificação adequada para cada atividade ou tarefa, com experiência profissional anterior. A experiência anterior deverá ser comprovada por meio de atestado(s) ou declaração(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou outra que atenda aos requisitos exigidos, contendo obrigatoriamente: descrição do trabalho realizado e tempo de duração; d) A comprovação do vínculo formal de todos os profissionais relacionados pela empresa deverá se dar através de apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho e do Livro de Registro de Empregados da empresa ou de outro documento que comprove a existência de liame jurídico entre a empresa e o profissional durante o período de execução do contrato. Tal comprovação será exigida apenas da licitante vencedora, no momento da assinatura do contrato. O prazo para entrega dos documentos de comprovação do vínculo formal dos profissionais será o mesmo da assinatura do contrato, sendo certo que, convocada a empresa vencedora e não apresentando a comprovação do vínculo formal no prazo estabelecido, que não caberá prorrogação, decairá o direito de contratar. e) Termo de Visita Técnica (Anexo VII) expedido pela Câmara Municipal de Nova Friburgo, comprovando que representante da licitante vistoriou o local onde serão realizados os serviços, obteve todas as informações de operação técnica da TV Câmara e tomou conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos serviços. A visita





técnica deverá ser realizada até o último dia útil anterior à data de abertura do certame, das 14h às 17h em horário agendado com o responsável pelo Setor de Comunicação da Câmara, através do telefone 22 2524-1700 ramal 265. f) Terminada a Licitação, a empresa vencedora terá cinco dias úteis, no máximo, para realizar demonstração, na sede da Câmara Municipal, de que atende, na totalidade, as ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS deste Edital, por meio de realização de uma transmissão piloto de programa, em conformidade com as exigências deste Edital.

As exigências descritas acima garantem que a empresa que venha a ser vencedora do certame estará tecnicamente apta a prestar os serviços descritos no objeto.

Ocorre que, ao analisar o Instrumento Convocatório atual, qual seja, o edital da Tomada de Preços nº. 1/2019, vislumbrou-se a exigência do item "f":

f) Comprovação de que a licitante possui contrato de cessão de uso de canal local, cujo sinal alcance todo o Município de Nova Friburgo, ou, pelo menos, a maioria de seus distritos, em seu nome, vigente durante toda a duração da prestação do serviço aqui licitado, não sendo permitida subcontratação.

Ocorre que, tal exigência se mostra totalmente descabida e exacerbada, uma vez que a empresa declarada vencedora do certame poderá realizar o contrato de cessão de canal após ser efetivamente declarada vencedora.

Tal comprovação se faz necessária somente quando da prestação dos serviços.

Não há razão para que se exija de todas as empresas interessadas em participar do certame, que comprovem possuir contrato de cessão com canal local, uma vez que essa comprovação não tem qualquer relação com a demonstração de aptidão técnica da empresa licitante.

Quando se faz um comparativo com o Instrumento Convocatório de 2017, cujo objeto licitado era o mesmo, nota-se que todos os itens referentes à qualificação técnica

existentes no edital de 2017 foram mantidos, no entanto, foi inserida uma exigência que não tem razão de ser e que impede a participação de todas as empresas que, mesmo totalmente aptas a prestarem os serviços, estarão impedidas de participar da licitação por não possuírem, quando da realização do certame, o contrato de cessão de uso de canal local.

Acerca da Qualificação Técnica exigida nos Processos Licitatórios, a lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II assim determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sendo assim, qualquer exigência que extrapole o disposto no artigo supramencionado, trata-se de fato que contraria o Princípio da Legalidade, tão caro ao Direito Administrativo.

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

Outrossim, tal exigência reduz sobremaneira a competitividade no certame, visto que, diversas empresas deixarão de apresentar propostas, por não possuírem a comprovação do item v. 01.03 "f".

É de conhecimento geral que o cerne da licitação é a Competitividade.

O "Princípio da Competitividade" realiza a igualdade entre os concorrentes, pois quando há competitividade entre eles, significa dizer que estão competindo de forma igual.

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Como bem assevera o autor **TOSHIO MUKAI**, "*se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo*".

Ao se exigir o documento constante no item V.01.03 "F", o certame está limitando a competitividade.

Sendo assim, tal documento não poderia ser exigido no certame.

Ainda, há a possibilidade de direcionamento do objeto licitado para determinada empresa da cidade de Nova Friburgo. Por que, no caso em tela, as empresas sediadas naquela cidade terão facilidades em detrimento das demais licitantes sediadas no restante no Brasil. O que é ilegal.

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as "preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



É preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência, como ocorre no caso em tela, com o certame que visa a contratação do mesmo objeto no ano de 2017.

Diante do exposto, resta evidente, que tal exigência se mostra totalmente desnecessária, além de contrariar os Princípios da Legalidade e da Competitividade, e ainda evidenciar um possível direcionamento do objeto licitado.

Razão pela qual o edital merece ser reformado.

II - DA MEDIDA CAUTELAR

É evidente que se a licitação ocorrer em discordância com a Lei haverá prejuízo ao órgão público, bem como às empresas licitantes.

Visando eliminar esse prejuízo, e aumentar a concorrência nas licitações, é que se requer, como medida cautelar, a suspensão do Processo Licitatório, até que sejam averiguados os documentos exigidos em edital.

Sobre o cabimento de medida cautelar, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo 401, traz o rol de medidas cautelares que podem ser solicitadas:

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - suspensão de ato ou procedimento impugnado; (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Ainda no Regimento Interno, tratando das medidas cautelares, no caso a suspensão imediata, o artigo 53 se pronuncia da seguinte forma:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...) IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A) Que o item "V. 01.03.f" seja excluído do edital, visto que indica direcionamento do objeto licitado, além de contrariar os Princípios da Legalidade e da Competitividade;
- B) Que após a alteração do edital o Instrumento Convocatório seja novamente publicado, nos termos da Lei;
- D) Em prestígio ao Princípio da Publicidade e Celeridade, seja disponibilizada a decisão da presente Impugnação através dos e-mails renata.juridico@gruporiobrasil.com e diretoria@gruporiobrasil.com.br.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

11.855.738/0001-57

RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP

Av. Rio Branco, nº 50 - 15º Andar
Centro - CEP 20.090-002

RIO DE JANEIRO - RJ

RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP
RODRIGO DE SOUZA ALVES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 366.395.008-50

Rua Acre, nº 28 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20081-000 - Telefone: (21) 2533-6844
BERKY PIMENTEL DA SILVA - Titular

088575
AB127249

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:

RODRIGO DE SOUZA ALVES

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2019. Em test. da verdade. Conf. Por

Anderson Ribeiro da Silva - Escrivente

Emolumentos: R\$ 5,61

Sel. Fundos: R\$ 2,00

Total: R\$ 7,61

Selo: ECXP55728-RLO

consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/altpublico>

